



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n°: 721371/2007
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso Denúncia 701411/2005
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde x Prefeitura Municipal de Lontra

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Resolução SES n° 0876/2006, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, irregularidades na prestação de contas e/ou falta de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos repassados ao Município de Lontra por meio do Convênio n° 81/2004 e seus três termos aditivos.

2. A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou a documentação referente à Tomada de Contas Especial às fls. 02/356.

3. O Relatório de Auditoria n° 42914.1.06.04.642.06 emitido pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 10/20) concluiu pela indicação de prejuízo ao erário no importe de R\$ 22.108,15, atualizado.

4. No mesmo sentido foi o Relatório n° 075/2006 da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da referida Secretaria (fls. 22/42), que entendeu haver prejuízo apurado de R\$ 20.000,00, que foram retirados da conta do convênio por meio do cheque n. 850006 de set/2004 sem prestação de contas e sem comprovação de que o valor foi aplicado na execução da obra, que, após atualização, chegaria no valor apontado pela Auditoria Setorial. A Comissão concluiu, ainda, que a responsabilidade é do Sr. João Rodrigues Neto, prefeito à época da assinatura do convênio.

5. Recebida a Tomada de Contas Especial, o presidente do Tribunal de Contas à época, de determinou sua autuação e distribuição em 12/1/2007 e, em seguida, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica desse Tribunal (fl. 358), que se manifestou pela intimação da Secretaria em virtude de ausência de análise e conclusões relativas ao repasse de R\$ 106.702,42.

6. Em 20/5/2007, o Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 364, determinou a conversão dos autos em diligência para que fosse complementada a documentação da Tomada de Contas Especial.

7. Em resposta, a Fundação Municipal de Cultura encaminhou documentação de fls. 369/796 e, no que tange às apurações complementares dos fatos, relativos à execução dos recursos adicionais repassados ao Município de Lontra no montante de R\$ 106.702,42, concluiu pela “não responsabilização do gestor em virtude da não ocorrência de dano ao erário, considerando as análises procedidas pelos técnicos da GRS de Januária e pelos engenheiros da Fundação Cristiano Ottoni e ainda considerando os documentos comprobatórios acostados aos autos (fl. 724) e ratificou o valor anteriormente apurado como passível de devolução.

8. Em seguida, a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos e Convênios e Instrumentos Congêneres se manifestou às fls. 801/819 pela não comprovação da utilização do valor original de R\$ 20.000,00 e os indícios de irregularidades na execução do objeto do convênio.

9. Em 21/9/2009, o então Conselheiro Presidente determinou o apensamento da representação nº 701411, interposta pelo sr. Ildeu dos Reis Pinto, prefeito municipal de Lontra, aos autos em espécie. Referida representação tratava da mesma matéria dos autos principais, qual seja o convênio nº 081/2004, firmado entre o município e a Secretaria Estadual de Saúde e foi protocolizada nesse Tribunal em 5/8/2005.

10. Às fls. 840/841 o Relator determinou, em 18/2/2011, a citação dos srs. João Rodrigues Neto, prefeito municipal de Lontra nos exercícios de 2001/2004, Ildeu dos Reis Pinto, prefeito municipal de Lontra na gestão 2005/2008, Marcos Vinicius Caetano Pestana da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Silva, Secretário de Estado de Saúde no exercício de 2005, a Construtora Norte Vale Ltda. e a CESP – Construções Edificações, Serviços e Planejamento Ltda., responsáveis pelas obras.

11. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar de fls. 859/860 requerendo nova citação dos responsáveis.

12. Determinada a nova citação, o sr. Ildeu dos Reis Pinto apresentou defesa de fls. 878/915 e o sr. Marcos Vinicius Caetano Pestana da Silva também se manifestou às fls. 916/920. Os demais responsáveis não se manifestaram, como se infere do termo de certificação e encaminhamento de fl. 922.

13. Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica, emitiu o relatório de fls. 927/929-v, no qual concluiu que persistem as irregularidades atribuídas a:

- a) João Rodrigues Neto, prefeito na gestão 2001/2004, no importe de R\$20.000,00,
- b) Ildeu dos Reis Pinto, prefeito na gestão 2005/2008 e 2009/2012, que realizou pagamento de serviços não prestados no valor de R\$31.322,12, mais acréscimo de R\$6.993,50 referente a substituição de reservatório previsto por caixas d'água.
- c) Evandro Leite Garcia, representante da empresa Construtora Norte Vale Ltda. pelo recebimento por serviços não prestados, sem relatórios de medição e em desacordo com o contrato no valor de R\$38.256,46 e serviços executados fora de especificação contida na proposta, que resultaram em reparação com dispêndio de recursos estaduais no valor de R\$ 59.029,92,
- d) Ester Rodrigues da Silva, representante da CESP Construções, Edificações, Serviços e Planejamento Ltda., pelo recebimento por serviços não prestados pela contratada, cuja execução não foi detectada na vistoria, no valor de R\$ 31.322,12, ao qual deveria ser acrescido mais R\$ 6.993,50, relativos ao item de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

construção de reservatório substituído por caixas d'água, cujo custo poderá ser deduzido do total.

14. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Considerando que transcorreram mais de oito anos após a primeira causa interruptiva sem que tenha havido decisão de mérito, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme o inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

16. Todavia, considerando que a prescrição não alcança os fatos que causaram prejuízo ao erário, passo ao exame dessas ocorrências.

Ilicitudes que poderiam ter resultado em dano ao erário

Emissão de cheque sem apresentação de comprovante que vinculasse o pagamento à execução do objeto no valor de R\$ 20.000,00

17. A irregularidade referente à emissão do cheque nº 850006 (fls. 48/49), em 16/9/2004, foi apurada pela Comissão de TCE (fls. 22/42) e pela Auditoria Setorial (fls. 10/20).

18. Do repasse de R\$ 150.000,00 efetuado ao município de Lontra, constato que R\$ 130.000,00 foram pagos à Construtora Vale Ltda. e os outros R\$20.000,00 correspondem ao cheque citado, nominal a Prefeitura Municipal de Lontra, sacado de conta corrente vinculada sem a devida comprovação de utilização.

19. Pelo exposto, concordo com o parecer da unidade técnica tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova de que o valor sacado foi utilizado na execução do objeto contratado, mantendo-se a responsabilidade do sr. João Rodrigues Neto, prefeito na gestão 2001/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Despesas com serviços não prestados no valor de R\$ 31.322,12 e substituição do reservatório por caixas d'água no valor de R\$ 6.993,50

20. De acordo com o laudo de inspeção da Fundação Cristiano Otoni (fls. 438/466) foi apurada irregularidade com os repasses de recursos do 1º Termo Aditivo ao contrato referente a pagamento de serviços não prestados no valor de R\$31.322,12, mais acréscimo de R\$6.993,50 referentes à substituição de reservatório previsto por caixas d'água.

21. Observo que o referido relatório, datado de agosto de 2007, apresenta a seguinte ressalva: “Nesse momento é necessário enfatizar que este é um Relatório Preliminar e que deverá ser discutido e avaliado pela equipe da SES em conjunto com o Coordenador do Projeto SES/SUS/UFMG/FCO. Posteriormente serão inseridas as observações finais bem como outras considerações que se fizerem necessárias.”

22. Não consta nos autos nenhuma nova manifestação da referida fundação e a Unidade Técnica arrimou-se em tal relatório (fl. 815) referendou a informação prestada e manifestou-se pela irregularidade (fls. 815/819).

23. Todavia, a meu entendimento, a alegação de irregularidade não pode prosperar, em face dos relatórios realizados após a conclusão da obra e a alegação do responsável às fls. 886/887 de que a perícia “foi realizada antes do término dos serviços da obra”.

24. Ora, segundo consta no relatório final de auditoria da SES de fls. 378/385, data de outubro/2007, em relação à execução dos recursos repassados com o Termo Aditivo ao contrato, no importe de R\$ 106.702,42, de responsabilidade do sr. Ildeu dos Reis Pinto, prefeito de Lontra na gestão 2005/2008 e 2009/2012, a conclusão foi pela “não responsabilização do gestor em virtude da não ocorrência de dano ao erário (fl. 724).

25. No mesmo sentido se deu o Relatório nº 04/2007 da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (fls. 388/429), que assim concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Após análise dos autos do processo, complementada pela documentação acima mencionada, esta Comissão concluiu que as irregularidades ocorridas na prestação contas do montante de R\$ 106.702,42, repassado por meio de Termo Aditivo, não configuraram indícios de dano ao erário público. (fl. 681)

26. Ainda, de acordo com a defesa do sr. Ildeu dos Reis Pinto (fls. 887), as fotos de fls. 906/910 mostram o centro de saúde, objeto do convênio, em funcionamento, não deixando transparecer serviços que ficaram sem ser prestados.

27. Diante do exposto, entendo não haver dano ao erário de responsabilidade do sr. Ildeu dos Reis Pinho.

28. E, na mesma esteira, pelas razões ora expostas, também entendo não haver dano a ser ressarcido pela sra. Ester Rodrigues da Silva, representante da CESP Construções, Edificações, Serviços e Planejamento Ltda.

Serviços não prestados, sem relatórios de medição e em desacordo com o contrato no valor de R\$38.256,46 e serviços executados fora de especificação contida na proposta, que resultaram em reparação com dispêndio de recursos estaduais no valor de R\$ 59.029,92

29. A Unidade Técnica, à fl. 808, apurou que:

a Construtora Vale Ltda. abandonou a obra, sem terminá-la, recebeu por quantitativos de serviços que não foram prestados no valor de R\$38.256,46 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e ainda, contribuiu pela ocorrência de dano ao erário ao executar a obra fora das condições pactuadas no contrato, pois as obras vieram a ser refeitas posteriormente, custeadas com parte dos recursos do termo aditivo, em valor de R\$59.029,92 (cinquenta e nove mil e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).e serviços executados fora de especificação contida na proposta, que resultaram em reparação com dispêndio de recursos estaduais no valor de R\$ 59.029,92.

30. Não houve defesa apresentada pela empresa Norte Vale Ltda. ou pelo sr. Evandro Leite Garcia que, embora não tenha sido formalmente qualificado como representante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

legal da referida empresa, assinou o contrato de prestação de serviços em nome daquela, como se pode inferir às fls. 235/239.

31. Nesse contexto, entendo que restou devidamente demonstrada a responsabilidade da empresa Norte Vale Ltda., que deve ressarcir os cofres públicos os valores de R\$38.256,46, por serviços não realizados, bem como R\$ 59.029,92, por serviços executados fora de especificação contida na proposta, que resultaram em reparação com dispêndio de recursos estaduais.

32. Ainda, entendo que o gestor à época, sr. João Rodrigues Neto, prefeito na gestão 2001/2004, é responsável solidariamente com a empresa Norte Vale Ltda. pelos valores a serem por ela ressarcidos, em consonância com entendimento técnico de fl. 808, considerando que foi o responsável pela gestão prejudicial aos cofres públicos dos recursos ora citados.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, OPINO:

a) Pela condenação do sr. João Rodrigues Neto, prefeito na gestão 2001/2004, à restituição de R\$20.000,00 ao erário municipal, que correspondem ao valor do cheque nominal a Prefeitura Municipal de Lontra, sacado de conta corrente vinculada sem a devida comprovação de utilização, a ser devidamente corrigido;

b) Pela condenação da empresa Norte Vale Ltda., solidariamente com o sr. João Rodrigues Neto, ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores de R\$38.256,46, por serviços não realizados, bem como R\$ 59.029,92, por serviços executados fora de especificação contida na proposta que resultaram em reparação com dispêndio de recursos estaduais.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.



Ministério
Público
Folha n°

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)